

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO DE DESPESA Nº 3000/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETIVO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS PARA DETETIZAÇÃO VISANDO O COMBATE E CONTROLE DE PRAGAS, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: MERCOSUL AGRONEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.258.338/0001-64, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante contesta a habilitação da empresa BIDDEN COMERIAL LTDA – ME alegando que a recorrida encontra-se com impedimento para participar em licitações públicas.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) A impugnante requer que a empresa recorrida seja desclassificada, e em seguida seja declarada vencedora a empresa recorrente.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 19/09/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Assm

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a empresa declarada vencedora apresentou toda documentação exigida no edital, por esse motivo a mesma foi habilitada.

7. Tendo em vista que ao analisar as documentações não nos atentamos na análise de a empresa BIDDEN COMERIAL LTDA – ME possuir impedimento de participar em licitações conforme exigência do edital no item 4.13, após o recurso interposto foi feita a reanálise da documentação e vimos que a empresa recebeu punição por vários municípios impedindo-a de participar em licitações públicas.

DECISÃO

8. Diante do exposto, **decido** pela **procedência** do pedido formulado, pela empresa: MERCOSUL AGRONEGÓCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.258.338/0001-64, desclassificando a empresa BIDDEN COMERIAL LTDA – ME e declarando a recorrente vencedora do item 2 em questão.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 23 de setembro de 2022.

Áurea Estela dos Santos Meireles
Áurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial - PMM